



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

CD/22160.03128-00

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA N° (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta-se, onde couber, artigos à Medida Provisória nº 1.106/22, para estender o alcance da Medida Provisória 1.106/20 que trata do aumento de margem do empréstimo consignado, para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas e elimina a limitação de crédito por número de contratos, com a seguinte redação:

Art. percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no §2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;

* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0





CD/22160.03128-00

- III – militares da inatividade remunerada;
- IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V – servidores públicos inativos;
- VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas nesta lei, não poderá, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de sanar lacuna deixada na edição da Medida Provisória nº 1.106 de 2022, pois embora ela tenha sido crucial para manter de forma definitiva o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, ela foi omisiva ao deixar de fora deste direito os servidores civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos pensionistas.

A Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19, e nesta havia a inserção dos respectivos servidores, que no entanto, sofreram tanto quanto os demais com os efeitos econômicos negativos da Covid, e com o fenômeno de negativação da margem.

É sabido, no entanto, que, no ano de 2021, os efeitos da pandemia se intensificaram, notadamente pelo aumento do número de casos e de mortes, que motivou a ampliação das medidas restritivas de circulação, funcionamento de comércio, prestação de serviços e, até mesmo, a decretação de lockdowns em alguns estados e municípios.

Como se não bastasse, no corrente ano de 2022, houve um novo aumento nos números de casos e de mortes decorrentes da circulação da variante ômicron do SarsCov-2, promovendo nova crise nos sistemas de saúde em razão da propagação mais acelerada do vírus nesta nova cepa.

Esses efeitos sofridos nos anos de 2021 e 2022, deixaram diversos prejuízos de ordem social e, principalmente, econômicos, principalmente em razão do aumento da inflação no país, com elevação no preço de alimentos, combustíveis, aluguel, etc.

Assim, é imperiosa a extensão do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, para os servidores públicos.



* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

Por outro lado, conforme explicitado por João Adolfo de Souza e Thiago Parijiani, dois grandes estudiosos do tema dos consignados, além do limite da margem consignável, outra grande limitação é o número de contratos (linhas) que os usuários podem realizar. Assim, mesmo que o contratante não tenha ainda utilizado o percentual máximo, ele em alguns momentos se encontra tolhido no seu crédito por limitações administrativas quanto ao número de contratos que poderá firmar. Logo, é necessário tirar todas as amarras que possam criar limitações ao crédito.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, grande expoente na defesa do direito dos aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência e servidores públicos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

CD/22160.03128-00

* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0 *

